



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2091:

Promulga a reforma dos tribunais do trabalho.

Lei n.º 2092:

Promulga as bases da cooperação das instituições de previdência, das Casas do Povo e suas Federações no fomento da habitação.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural do ultramar português.

4. Quando a comodidade dos povos ou a melhor distribuição do serviço o aconselharem, pode a área de jurisdição do tribunal ser alterada e a sua sede fixada em localidade diversa da capital do distrito.

BASE IV

1. Cada tribunal do trabalho compõe-se de um juiz, de um agente do Ministério Público e de uma secretaria. Quando o tribunal tiver mais de uma vara, em cada uma delas prestarão serviço um juiz e um agente do Ministério Público.

2. Nos distritos de Angra do Heroísmo e da Horta, os delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desempenharão, cumulativamente com as suas funções, as de juiz e de agente do Ministério Público dos respectivos tribunais do trabalho.

3. Nas faltas e impedimentos dos magistrados, o exercício das respectivas funções será assegurado por substitutos.

4. As secretarias dos tribunais do trabalho serão constituídas, quando o movimento o justifique, por secções centrais e de processos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2091

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

O julgamento das questões que se suscitarem no domínio da legislação do trabalho, da disciplina e organização corporativas e da previdência social, nos termos definidos em diplomas especiais, é da competência dos tribunais do trabalho, com recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

BASE II

Os tribunais do trabalho devem integrar-se nos princípios dominantes de acção social consagrados na lei e dependem administrativamente do Ministério das Corporações e Previdência Social, sem prejuízo do que se dispõe na base VII.

BASE III

1. Em cada distrito administrativo do continente e das ilhas adjacentes, haverá um tribunal do trabalho, com uma ou mais varas.

2. A área de jurisdição de cada tribunal será a do respectivo distrito em cuja capital terá a sede.

3. Os tribunais de Angra do Heroísmo e da Horta não têm competência para conhecer dos processos de natureza penal e das acções de natureza cível que sigam a forma sumária ou ordinária.

O conhecimento destes processos é da competência do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada.

BASE V

1. Sempre que a lei o exija, nas audiências de julgamento o tribunal será colectivo.

2. Constituem o tribunal colectivo o juiz perante o qual correr o processo e dois vogais.

3. O tribunal colectivo não poderá funcionar sem a presença de dois juizes do trabalho. Exceptuam-se os tribunais colectivos dos distritos das ilhas adjacentes, que podem funcionar estando presente um juiz do trabalho.

BASE VI

A magistratura do trabalho é constituída pelo inspector superior e inspectores dos tribunais do trabalho e pelos juizes e agentes do Ministério Público dos mesmos tribunais.

BASE VII

1. A magistratura judicial do trabalho incumbe, na esfera da sua competência, julgar de harmonia com a lei e fazer executar as suas decisões.

2. Os juizes do trabalho julgam sem sujeição a instruções prévias, mas segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de conciliação e de solidariedade social, e não respondem pelas decisões proferidas, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abuso ou irregularidade no exercício das suas funções, lhes possam caber de harmonia com as leis civis, criminais e disciplinares.

3. Os juizes do trabalho são inamovíveis, segundo os mesmos princípios em que o são os magistrados judiciais.

BASE VIII

Os lugares de juizes do trabalho serão providos:

1.º Em agentes do Ministério Público e delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior;

2.º No chefe e assistentes dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que sejam licenciados em Direito, tenham mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior;

3.º Em delegados do procurador da República com mais de cinco anos de serviço e em juizes de direito, uns e outros com a classificação de *Bom* ou superior;

4.º Em advogados com mais de cinco anos de exercício da profissão que tenham obtido informação final universitária de *Bom* ou superior.

BASE IX

1. Aos agentes do Ministério Público compete promover e fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho, corporativa e de previdência, representar o Estado, pessoas e entidades designadas por lei, incumbindo-lhes em especial o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias, na defesa dos direitos sociais que a lei lhes concede.

2. No desempenho da sua missão, os agentes do Ministério Público não dependem dos juizes do trabalho, dos quais não recebem ordens, instruções, advertências ou censuras.

3. Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns compete exercer, relativamente aos actos e diligências solicitados pelos tribunais do trabalho, as atribuições dos agentes do Ministério Público junto destes últimos.

BASE X

Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho são nomeados livremente pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre licenciados em Direito, tendo preferência os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com a classificação de *Bom* ou superior, em resultado de inspecção.

BASE XI

1. Na dependência directa do Ministro das Corporações e Previdência Social, funciona a Inspecção Superior dos Tribunais do Trabalho, à qual incumbe especialmente a representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, a chefia directa dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho, o serviço de contencioso do Ministério das Corporações e Previdência Social e a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais do trabalho e às delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. A Inspecção Superior é constituída pelo inspector superior, pelos inspectores dos tribunais do trabalho e por uma secretaria.

BASE XII

1. O inspector superior e os inspectores dos tribunais do trabalho serão nomeados, em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos, de entre os juizes do trabalho ou juizes de direito com a classificação de *Bom* ou superior.

2. O inspector superior e os inspectores dos tribunais do trabalho poderão também ser nomeados de entre doutores ou licenciados em Direito de reconhecida competência para o exercício dos cargos.

3. Um dos lugares de inspector poderá ser provido em delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, chefe ou primeiro-assistente dos Serviços de

Acção Social, com a classificação de *Bom* ou superior e licenciatura em Direito.

BASE XIII

1. O inspector superior e os inspectores dos tribunais do trabalho são equiparados, para efeito de vencimentos, respectivamente, a director-geral e a juizes dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal.

Os inspectores dos tribunais do trabalho terão direito ainda a uma gratificação, cujo montante será fixado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, de acordo com o Ministro das Finanças.

2. Os juizes e agentes do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal são equiparados, para efeito de vencimentos, aos juizes de direito e delegados do procurador da República de 1.ª classe; os de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal aos de 2.ª classe; os restantes aos de 3.ª classe.

BASE XIV

1. Os vencimentos de chefe de secção central, de secção de processos e de secretaria dos tribunais do trabalho serão estabelecidos, relativamente à parte fixa das remunerações atribuídas aos funcionários de idênticas categorias dos tribunais judiciais, de harmonia com as seguintes equiparações:

Chefe da secção central dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, equiparado a chefe de secção central de 3.ª classe dos tribunais judiciais de 1.ª instância de Lisboa e Porto;

Chefe de secção de processos dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, equiparado a chefe de secção de processos de 3.ª classe dos tribunais judiciais de 1.ª instância de Lisboa e Porto;

Chefe da secção central dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal, equiparado a chefe de secção central de 3.ª classe dos tribunais de comarca de 2.ª classe;

Chefe de secção de processos dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal, equiparado a chefe de secção de processos de 3.ª classe dos tribunais de comarca de 3.ª classe;

Chefe de secretaria dos restantes tribunais do trabalho, equiparado a chefe de secção central de 3.ª classe dos tribunais de comarca de 3.ª classe.

2. Os vencimentos dos oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Funchal, dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal ou dos restantes tribunais do trabalho serão iguais à parte fixa da remuneração estabelecida para os funcionários da mesma categoria que prestem serviço, respectivamente, nos tribunais judiciais de 1.ª instância de Lisboa e Porto e nos das comarcas de 2.ª ou 3.ª classe.

3. Os vencimentos dos escriturários e copistas serão iguais aos dos funcionários das mesmas categorias que prestem serviço nos tribunais judiciais.

BASE XV

1. O Governo publicará novo Estatuto dos Tribunais do Trabalho de acordo com a presente lei.

2. A execução das bases desta lei fica dependente da regulamentação a estabelecer no Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1958.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.